



**LEI COMPLEMENTAR N.º 598, DE 06 DE ABRIL DE 2020**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para alterar disposições sobre auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 73. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica realizada por médico do trabalho.*

*§ 1º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento.*

*§ 2º É facultado ao médico do trabalho, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.*

*(...)*

*§ 5º A licença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho.*

*§ 6º Durante o período da licença para tratamento de saúde, não haverá prejuízo da remuneração a que faz jus o servidor.*

*§ 7º O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratado temporariamente nos termos de legislação específica, quando a licença exceder a 15 (quinze) dias, deverá requerer a concessão de auxílio doença ao regime geral de previdência social.” (N.R.)*

*“Art. 74. No curso da licença, o funcionário poderá ser submetido à inspeção médica, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.” (N.R.)*

*“Art. 75. (...)*

*(...)*

*§ 5º A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho” (N.R.)*



*“Art. 78. O não comparecimento do servidor à inspeção médica na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.” (N.R.)*

*“Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.*

*§ 1º A licença será concedida a partir da trigésima sexta semana de gestação mediante avaliação do médico do trabalho, podendo ser antecipada por prescrição médica.*

*(...)*

*§ 3º Se, por ocasião da concessão da licença gestante, for verificado que a servidora se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde, esta deverá ser cessada na véspera do início da licença gestante.” (N.R.)*

*“Art. 81. O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante concedida à servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do regime geral de previdência social.” (N.R.)*

*“Art. 82. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto, mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança.” (N.R.)*

*“Art. 83. (...)*

*Parágrafo único. O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante por adoção concedida a servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do regime geral de previdência social.” (N.R.)*

*“Art. 103. (...)*

*(...)*

*§ 2º O adicional de risco de vida de que trata o caput deste artigo tem caráter permanente, sendo mantido nos casos dos afastamentos previstos no art. 55 desta Lei Complementar.” (N.R.)*



*“Art. 103-A (...)*

*(...)*

*§ 2º O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXII do art. 55 desta Lei Complementar.” (N.R.)*

*“Art. 172 – (...)*

*I - quanto aos funcionários:*

*a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;”*

*(...) (N.R.)*

*“Art. 188-A – O disposto nos §§ 3º a 10 do art. 4º desta Lei Complementar aplica-se às incorporações de gratificações anteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (N.R.)*

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010:

I - os §§ 3º e 4º do art.103;

II - os §§ 3º e 4º do art.103-A;

III – as alíneas “f”, “h” e “i” do inciso I do art.172;

IV – a alínea “b” do inciso II do art.172.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil